

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, NO MUNICÍPIO DE URUCUI-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUI-PI, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO** saber que o Poder Legislativo Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do **Município de Urucui** a **Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, tendo como fundamento o art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: o serviço previsto no caput deste artigo compreende à iluminação artificial de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão, decorrentes ou não de investimentos, do sistema de iluminação pública.

Art. 2º - A contribuição para custeio de serviço de iluminação pública – COSIP, tem como fato gerador, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica na jurisdição do município de Urucui-PI

Parágrafo Único – o serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada a iluminação de unidades consumidoras classificadas conforme art. 20, inciso VI, da Resolução nº 458/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outra que vier a substituí-la, bem como para operação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública do Município.

Art. 3º - O sujeito da contribuição para Custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, é consumidor de energia elétrica residente ou estabelecimento na jurisdição do Município, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária consumidora de energia elétrica situada no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública – COSIP das unidades edificadas é o valor correspondente ao consumo mensal constante na fatura emitida pela Empresa Concessionária / Distribuidora de energia elétrica na jurisdição do Municipal, reduzidas as despesas relativas a outros tributos.

Art. 5º - As alíquotas da Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – cosip prevista no art. 4º desta Lei, será calculada de acordo com as seguintes faixas de consumo:

- a) De 31 a 100 KWH – alíquota de 10 % (dez por cento)
- b) De 101 a 200 KWH – alíquota de 15 % (quinze por cento)
- c) De 201 a 300 KWH – alíquota de 17 % (dezessete por cento)
- d) Acima de 300 KWH – alíquota de 20 % (vinte por cento)

Art. 6º - Estão isentos da Contribuição para o Custeio de serviço de Iluminação Pública – COSIP, os consumidores classificados como residencial com consumo mensal de até 30KWH, bem como aqueles com unidades consumidoras situadas na zona rural em que inexistia prestação de serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – A determinação da classificação / categoria de consumidor, observará o disposto na resolução 456/2000 da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou a norma que vier a substituí-la.

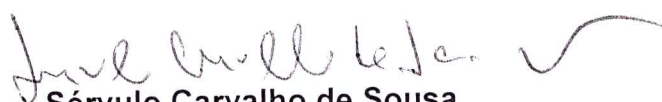
Art. 7º - A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 8º - Fica o município de URUCUI-PI a autorizado a firmar convenio com a Eletrobrás distribuição Piauí ou sua sucessora para cumprimento desta Lei complementar.

Art. 9º - A concessionária de energia elétrica deverá manter atualizado dos contribuintes inadimplentes, fornecendo os respectivos dados para a autoridade municipal, responsável pela administração tributária, para designada para recebimento destas, pelo Prefeito Municipal de Urucui-PI.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal, Urucui-PI. 19 de Dezembro de 2012


Sérvulo Carvalho de Sousa
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, Registrada e Publicada a presente Lei no Mural da Prefeitura Municipal, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e doze.


Kelly Eunice Gonçalves dos Santos
Secretária Municipal de Governo